



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/04/01

Roberta Regina
FUNCIONÁRIO

DATA 17/10/74

PROJETO DE LEI Nº 161/74

ASSUNTO: Dispõe sobre o tráfego de ônibus e de
outras providências

VEREADOR Antônio José Azin

LEI Nº 4460 DE 18/11/74

DIOM Nº 5548 DE 29/11/74

ARQUIVO _____



Lei: 044601974
Projeto: 01611974
Autor: ANTONIO AZIN
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IBR

LEI Nº **4460** DE 18 DE novembro DE 1974

Dispõe sobre o tráfego de ônibus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas permissionárias de linhas de transportes coletivos da Capital, inclusive a Companhia de Transportes Coletivos do Município, ficam obrigadas a manter, no mínimo, dois (2) ônibus no período de zero hora às 5 horas da manhã, em todas as linhas dos diversos bairros.

Art. 2º - Fica estabelecido que de sessenta em sessenta minutos, obrigatoriamente sairá um coletivo do ponto inicial e do final da linha.

Art. 3º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas multa no valor de um salário mínimo regional, e, na reincidência, no dobro. Se houver novo desrespeito ao Art. 2º, além das infrações acima enumeradas, será sumariamente cassada a concessão, sem nenhum direito a reclamar.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Urbanos, a execução da presente Lei, não podendo ser dispensada nenhuma multa, a não ser pelo Prefeito Municipal, após cumpridas as exigências do Art. 6º.

Art. 5º - A multa deverá ser feita em quatro (4) vias devendo ser assinadas pela autoridade autuante e pelo autuado ou seu representante. Caso não esteja presente este assinará o motorista ou duas testemunhas com os respectivos endereços. As notificações serão visadas as vias restantes pelo Chefe da Fiscalização.

Art. 6º - Cabe defesa no prazo de cinco (5) dias, contados após a notificação, ao Secretário de Serviços Urbanos, que dará parecer no prazo de dez (10) dias e enviará para apreciação do Prefeito Municipal, juntamente com o comprovante do depósito feito aos cofres municipais, que julgará procedente ou não a multa.

§ único - Caso tenha sido julgado improcedente pelo Prefeito Municipal, a Secretaria das Finanças do Município devolverá dentro de 48 horas, a importância depositada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º - Ficam revogadas os artigos 77 e seu parágrafo, 78 e 79, do Decreto nº 2.768, de 30 de maio de 1966.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de novembro de 1974.


Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Fortaleza

Aprovado em 1a. discussão

Em 5 de Maio de 1974

PROJETO DE LEI Nº 161/74

PRESIDENTE



Dispõe sobre o tráfego de ônibus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - As empresas permissionárias de linhas de transportes coletivos da Capital, inclusive a Companhia de Transportes Coletivos do Município, ficam obrigadas a manter, no mínimo, dois (2) ônibus no período de zero horas às 5 horas da manhã, em todas as linhas dos diversos bairros.

Art. 2º - Fica estabelecido que de sessenta em sessenta minutos, obrigatoriamente sairá um coletivo do ponto inicial e do final da linha.

Art. 3º - Aos infratores da presente Lei serão aplicados multa no valor de um salário mínimo regional, e, na reincidência, no dobro. Se houver novo desrespeito ao Art. 2º, além das infrações acima enumeradas, será sumariamente cassada a concessão, sem nenhum direito a reclamar.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Urbanos, a execução da presente Lei, não podendo ser dispensada nenhuma multa, a não ser pelo Prefeito Municipal, após cumpridas as exigências do Art. 6º.

Art. 5º - A multa deverá ser feita em quatro (4) vias devendo ser assinadas pela autoridade autuante e pelo autuado ou seu representante. Caso não esteja presente este assinará o motorista ou duas testemunhas com os respectivos endereços. As notificações serão visadas as vias restantes pelo Chefe da Fiscalização.

Art. 6º - Cabe defesa no prazo de cinco (5) dias, contados após a notificação, ao Secretário de Serviços Urbanos, que dará parecer no prazo de dez (10) dias e enviará para apreciação do Prefeito Municipal, juntamente com o comprovante do depósito feito aos cofres municipais, que julgará procedente ou não a multa.

Art. 7º - Caso tenha sido julgado improcedente pelo Prefeito Municipal, a Secretaria das Finanças do Município devolverá dentro de 48 horas, a importância depositada.

Art. 7º - Ficam revogadas os artigos 77 e seu paragrafo, 78 e 79, do Decreto nº 2.768, de 30 de Maio de 1966.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

Aprovado em 2a. discussão

Em 5 de Maio de 1974

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 5 de Maio de 1974

PRESIDENTE

As Comissões de Serviços Urbanos e de Tráfego em 17 de Maio de 1974

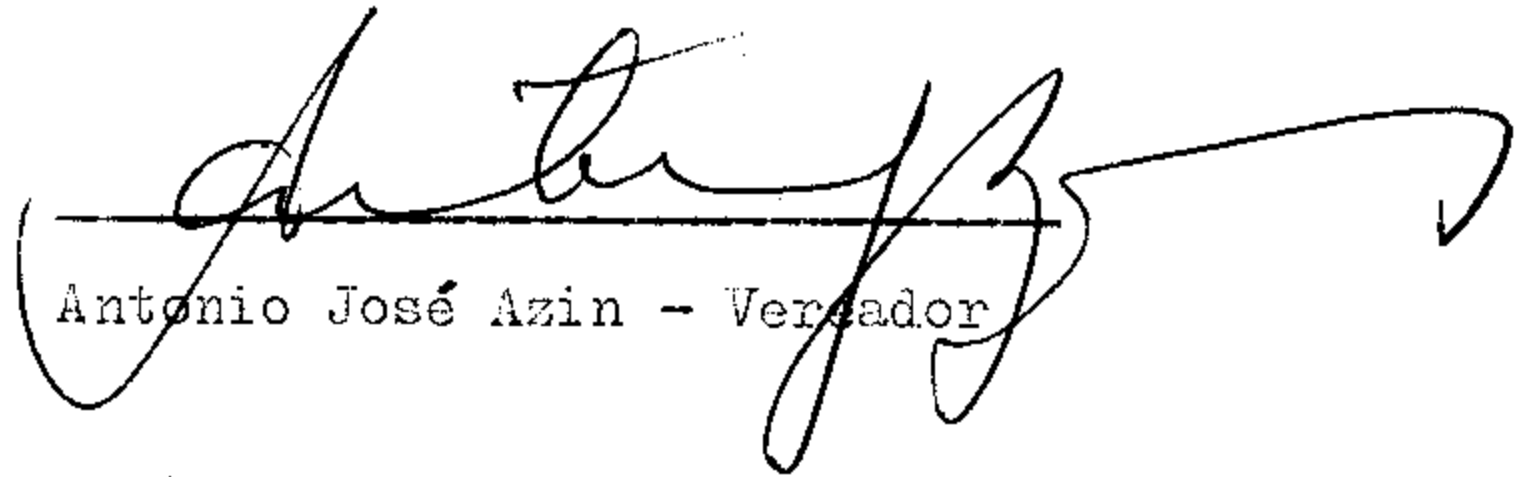


Câmara Municipal de Fortaleza

- 2 -

gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de outubro de 1974.



Antonio José Azin - Vereador

- JUSTIFICATIVA ORAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA SEQUENTE LEI DE ORÇAMENTO DA C.M. Nº 151/74.

A P R O V A D O
Em 7 de Maio de 1974

Dispõe sobre o tráfego de ônibus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU:

Art. 1º - As empresas permissionárias de linhas de transportes coletivos da Capital, inclusive a Companhia de Transportes Coletivos do Município, ficam obrigadas a manter, no mínimo, dois (2) ônibus no período de zero hora às 5 horas da manhã, em todas as linhas dos diversos bairros.

Art. 2º - Fica estabelecido que de sessenta em sessenta minutos, obrigatoriamente sairá um coletivo do ponto inicial e do final da linha.

Art. 3º - Aos infratores da presente Lei serão aplicados multa no valor de um salário mínimo regional, e, na reincidência, no dobro. Se houver novo desrespeito ao Art. 2º, além das infrações acima enumeradas, será sumariamente cassada a concessão, sem nenhum direito a reclamar.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Tráfego e Concessões, da Secretaria de Serviços Urbanos, a execução da presente Lei, não podendo ser dispensada nenhuma multa, a não ser pelo Prefeito Municipal, após cumpridas as exigências do Art. 3º.

Art. 5º - A multa deverá ser feita em quatro (4) vias devendo ser assinadas pela autoridade autuante e pelo autuado ou seu representante. Caso não esteja presente este assinará o motorista ou duas testemunhas com os respectivos endereços. As notificações serão visadas as vias restantes pelo chefe da fiscalização.

Art. 6º - Cabe defesa no prazo de cinco (5) dias, contados após a notificação, ao Secretário de Serviços Urbanos, que dará parecer no prazo de dez (10) dias e enviará para apreciação do Prefeito Municipal, juntamente com o comprovante do depósito feito aos cofres municipais, que julgará procedente ou não a multa.

§ único - Caso tenha sido julgado improcedente pelo Prefeito Municipal, a Secretaria das Finanças do Município devolverá dentro de 48 horas, a importância depositada.

Art. 7º - Ficam revogados os artigos 77 e seu parágrafo, 78 e 79, do Decreto nº 2.758, de 30 de maio de 1966.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 7 de 11 de 1974.

[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NMS/

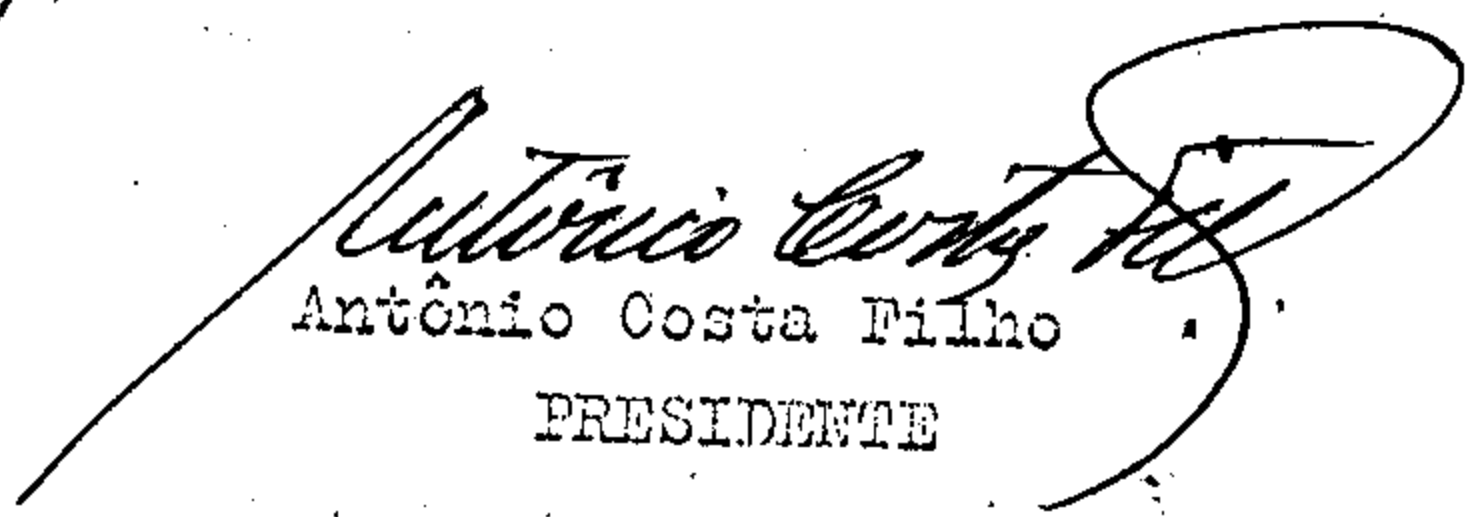
Of. nº 1514

Fortaleza, 08 de novembro de 1974

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafa de lei aprovada por esta Câmara que " dispõe sobre o tráfego de onibus e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., nossos protestos de estima e consideração.


Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA